



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19515.000358/2005-83
Recurso n° 915.320 Voluntário
Acórdão n° **1102-00.573 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 19 de outubro de 2011
Matéria DIMOB
Recorrente LELLO LOCAÇÕES E VENDAS LTDA.
Recorrida 5ª TURMA DRJ SP I

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2002

DIMOB. MULTA REGULAMENTAR. DESCABIMENTO. ORDEM JUDICIAL VIGENTE.

- Incabível a exigência de multa regulamentar, quando vigente ordem judicial afastando a exigência da entrega da DIMOB e apresentadas as declarações quando da revogação da decisão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Leonardo de Andrade Couto e Gleydson Kleber Lopes de Oliveira.

JOÃO OTÁVIO OPPERMANN THOMÉ – Presidente em exercício.

SILVANA RESCIGNO GUERRA BARRETTO - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: João Otávio Opperman Thomé (presidente da turma), João Carlos de Lima Júnior (vice-presidente), Leonardo de Andrade Couto, Silvana Rescigno Guerra Barretto, Eduardo Martins Neiva Monteiro e Gleydson Kleber Lopes de Oliveira

Relatório

Versa o Recurso Voluntário sobre lançamento de Multa Regulamentar, em decorrência da ausência de apresentação de Declaração de Informações sobre Operações Imobiliárias – DIMOB – referente ao período de 30/04/03 a 31/01/05, no valor de R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais).

Intimada do lançamento, a Recorrente apresentou Impugnação tempestiva (fls. 53/62) aduzindo, em síntese, que nulo o Auto de Infração, haja vista a concessão de segurança em processo judicial afastando a obrigatoriedade de apresentação da DIMOB, o que evidenciaria descumprimento de ordem judicial. Acrescentou, ainda, a Recorrente que teriam sido violados os artigos 7º, §§1º e 5º, da Portaria SRF nº 3.007/2001, haja vista teria a autoridade administrativa extrapolado os poderes conferidos através de MPF, porquanto adstritos ao IRPJ, nos períodos de 1999 a 2002, além de defender não teria sido validamente prorrogado referido Mandado, o que também ensejaria a sua nulidade.

A DRJ, por maioria de votos, manteve em parte o lançamento (fls. 98/105), afastando as preliminares de nulidade do MPF sob o entendimento de que não teria sido preterido o direito de defesa da Recorrente, além de considerar seria a autoridade lançadora competente para o ato praticado e, no mérito, aduziu que cabível o lançamento da multa para prevenção de decadência, contudo e, apesar de não suscitado na peça impugnatória, cancelou o lançamento em relação ao ano-calendário de 2002, por constatar nos arquivos eletrônicos da Receita Federal que teria sido apresentada DIMOB no prazo legal.

Inconformada, em parte, com a decisão, a Recorrente interpôs o presente Recurso Voluntário, com o fito de afastar as multas remanescentes, por entender aplicável o comando do art. 63, da Lei n.º 9.430/96, que afasta a incidência de juros e de multa, comprovando, ainda, ter apresentado as declarações no prazo de 30 dias após a publicação da decisão judicial que revogou a ordem que lhe assegurava o direito de não apresentá-las

É o relatório.

Voto

Conselheiro SILVANA RESCIGNO GUERRA BARRETTO

O recurso é tempestivo, passo a apreciá-lo.

Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade de lançamento de multa regulamentar, em decorrência da ausência de apresentação de Declarações de Informações sobre Atividades Imobiliárias – DIMOB's, com base em medida judicial vigente à época do lançamento.

Consoante provas carreadas aos autos, antes do início da fiscalização, foi deferida medida liminar (fls. 30/34), nos autos do processo 2003.61.00.014566-1, assegurando

à Recorrente o direito de não apresentar as declarações e impedir a autoridade fiscal de exigilas, conforme dispositivo da decisão que a seguir transcrevo, *verbis*:

“Em face do exposto, defiro a liminar requerida para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante, até ulterior deliberação deste juízo, a apresentação de Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias – DIMOB, nos termos das Instruções Normativas da Secretaria da Receita Federal de nº 304 e 316, ambas de 2003.”

A liminar foi confirmada por sentença (fls. 36/40), cujo dispositivo reza:

“Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para conceder a segurança, determinando à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante a apresentação da Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias – DIMOB, nos termos das Instruções Normativas da Secretaria da Receita Federal de n.º 304 e 316, ambas de 2003.”

Incontrovertida a vigência de ordem judicial que impedia a exigência da apresentação da declaração pela autoridade fiscal, consoante certidão acostada na fl. 19, não poderia ter sido lavrado o auto de infração, haja vista que, até a revogação da ordem, obstada a exigência da obrigação de entrega de declarações.

Apenas com o retorno da obrigatoriedade da apresentação de declaração é que poderia ser imputada à Recorrente ausência do cumprimento da obrigação acessória e, a partir daí, exigir multa, em caso de descumprimento.

Para a imposição da multa com base no art. 16, da Lei n.º 9.779/99 e art. 57, II, da Medida Provisória n.º 2.158-33/01, mister a obrigatoriedade da apresentação, hipótese afastada *in casu*, diante da inequívoca determinação judicial, *verbis*

“Art. 16. Compete à Secretaria da Receita Federal dispor sobre as obrigações acessórias relativas aos impostos e contribuições por ela administrados, estabelecendo, inclusive, forma, prazo e condições para o seu cumprimento e o respectivo responsável.”

“Art. 57. O descumprimento das obrigações acessórias exigidas nos termos do art. 16 da Lei nº 9.779, de 1999, acarretará a aplicação das seguintes penalidades:

I - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por mês-calendário, relativamente às pessoas jurídicas que deixarem de fornecer, nos prazos estabelecidos, as informações ou esclarecimentos solicitados;

II - cinco por cento, não inferior a R\$ 100,00 (cem reais), do valor das transações comerciais ou das operações financeiras, próprias da pessoa jurídica ou de terceiros em relação aos quais seja responsável tributário, no caso de informação omitida, inexata ou incompleta.

Exigir da Recorrente multa em decorrência de conduta adotada com respaldo em ordem judicial significaria exigir a declaração de forma indireta. Ademais, a Recorrente apresentou as declarações no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da revogação da ordem judicial que acobertava o procedimento adotado, o que entendo também deve afastar a multa.

Além de entender não cabível a exigência da multa por ter o contribuinte adotado todos os procedimentos legais, registro, ainda, inexistir previsão legal para a lavratura de Auto de Infração com exigência de multa para prevenção de decadência, haja vista a disciplina do art. 63, da Lei n.º 9.430/96 estar direcionada a “tributo de competência da União”, *verbis*:

“Art. 63. Na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos incisos IV e V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, não caberá lançamento de multa de ofício.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, aos casos em que a suspensão da exigibilidade do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo.

§ 2º A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição”

Em face do exposto, dou provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

SILVANA RESCIGNO GUERRA BARRETTO - Relator